

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706.000222/94-26
RECURSO Nº : 02.256
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS.: 1992 e 1993
RECORRENTE: VARIEDADE MODAS LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 105 -11.282

FINSOCIAL - Pleito de compensação com os valores pagos a maior relativamente ao FINSOCIAL pago com alíquota superior a 0,5%. Não se pode falar em compensação quando a contribuinte não traz aos autos qualquer prova dos recolhimentos a maior alegados.

MULTA - Com o advento da Lei nº 8.218/91, revogou-se o inc. I do art. 115 do Decreto nº 92.698/86. Posteriormente, com a Lei nº 9.430/96, é de ser reduzida a multa cabível no lançamento de ofício por força do disposto no art. 106 do CTN.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARIEDADE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1940/82, bem como para reduzir a multa de ofício, nos termos do ADN nº 1/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.000222/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 105 -11.282

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.000222/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 105 -11.282

RECURSO Nº. : 02.256
RECORRENTE: VARIEDADE MODAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância (fls. 31/33) que negou provimento às razões de impugnação apresentadas pela contribuinte acima mencionada contra o auto de infração de fls. 01/07, que exigia desta a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida nos exercícios de 1992 e 1993.

Tanto a impugnação quanto o recurso voluntário referem-se a pedido de reconhecimento do crédito a que a empresa faria jus frente a declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL pelo Supremo Tribunal Federal. Em impugnação foi acostada aos autos cópia de DARF referente ao recolhimento, em 14/01/94 do valor referente à exigência do auto, acrescida de multa de 50% e de juros de mora.

Em recurso inova requerendo seja reduzida a multa, eis que por demais rigorosa face o disposto no Regulamento do FINSOCIAL.

A decisão da autoridade monocrática fundamentou-se na incompetência da autoridade administrativa para analisar a constitucionalidade das leis, não podendo ela, portanto reconhecer o crédito alegado pela contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.000222/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 105 -11.282

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Entendo que a peça interposta a este Colegiado não veio suficientemente fundamentada para que a Câmara possa dar a este processo deslinde favorável às pretensões da contribuinte. De fato, cópia reprográfica de DARF, não autenticada, não tem o condão de comprovar qualquer recolhimento.

A contribuinte pode e deve, é claro, apresentar original ou cópia devidamente autenticada à autoridade responsável à execução do presente acórdão para comprovar eventual recolhimento do tributo em questão.

Observo que a exigência do FINSOCIAL, na forma em que formulada nos autos é parcialmente insubsistente, tendo em vista que sua exigência em alíquota superior a 0,5%, nos anos-base a que se refere o presente auto de infração é inconstitucional, nos termos do julgado nº 150.764-1, que declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nºs. 7.787, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Assim, entendo que é de ser reduzida a exigência no que exceder este patamar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.000222/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 105 -11.282

Quanto à multa, observo que, com o advento da Lei nº 8.218/91, restou revogado o Decreto nº 92.698/86, no que se refere à multa de ofício a ser exigida.

No entanto a multa de ofício deve ser reduzida aos parâmetros fixados no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ou seja, a 75% do valor da obrigação fiscal, por força do disposto no art. 106 do CTN.

Pelos motivos acima elencados, e considerando a falta de questionamento de outras matérias, é de se dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a alíquota do FINSOCIAL cobrado a 0,5% e para excluir a multa de ofício no que exceder a 75%.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13706.000222/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 105 -11.282

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 17.11.94



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em



NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL